## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.604

**NATUREZA DO FEITO:** Processo nº 12.861.2009-90-TCE (C/ 03 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia,

exercício de 2008.

**RESPONSÁVEL:** Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira **RELATORA:** Conselheira Dulcinéa Benício de Araúio

> Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Recomendações constantes no item 4.8 do Relatório Técnico de fls. 314/321 e adoção das providências necessárias que o caso requer. Notificação do atual gestor. Cientificação à Gestora das ressalvas destacadas nos itens "a" e "b". Aplicação de multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96. Remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria deste TCE, para a normatização sugerida

neste acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o atual gestor para que observe as recomendações constantes no item 4.8 do Relatório Técnico de fls. 314/321, adotando as providências necessárias que o caso requer; 2) cientificar a Sra. Ana Leila Galvão Maia Moreira das ressalvas a seguir destacadas: a) não escrituração, no momento oportuno, da conta "material de consumo", na Demonstração das Variações Patrimoniais; e b) incorreção no pagamento dos subsídios do Secretário Municipal de Obras; 3) aplicar multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a **R\$ 7.140,00** (sete mil e cento e quarenta reais), em razão da irregularidade e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para a normatização sugerida neste voto; e 5) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo **encaminhamento** da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Brasiléia, para julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Vencido o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, que votou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício de 2008, por entender que, no caso em tela, num juízo de ponderação, não obstante não tenha havido a estrita observância dos termos da Lei

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (A C Ó R D Ã O Nº 8.604 - FL. 02)

n. 8.666/93, as medidas adotadas pela gestora atenderam aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 28 de novembro de 2013

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC